

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 21 / 06 / 06

LIDO

Em 21 / 06 / 06

ggB

Assessoria do Plenário

MENSAGEM
Nº 246 / 2006 - GAG

Assessoria do Plenário
Cláudia Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Brasília, 12 de junho de 2006.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa de Leis o anexo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a remissão de débitos, multas, juros e taxas de serviços incidentes sobre os contratos que especifica; e dá outras providências".

Grande parcela dos mutuários que renegociaram as dívidas junto ao "IDHAB em processo em extinção" não estão tendo condições de saldarem os débitos dentro dos vencimentos estipulados.

O pagamento de parcelas vencidas e vincendas faz com que os mutuários não cumpram com o acordo firmado, deixando inclusive de saldar novas parcelas, aumentando o débito existente.

Com a possibilidade de ser firmado acordo para que sejam juntados a Confissão de Dívida e o Acordo Administrativo em uma única transação (Confissão), o mutuário poderá voltar a adimplir com as parcelas vindouras.

Há também a possibilidade de serem firmados novos acordos para as pessoas que não aproveitaram as oportunidades anteriores.

Desta forma, é inegável o alcance social da matéria aqui proposta, pelo que espero a aprovação dessa Casa.

Por oportuno, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar em regime de urgência.

SEAP

Abadia

MARIA DE LOURDES ABADIA

A Sua Excelência Senhor
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl Nº 2437 / 2006
Fis. Nº 01 BIA

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõem sobre a remissão de débitos, multas, juros e taxas de serviço incidentes sobre os contratos que especifica; e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam eximidos do pagamento de multas, juros de mora e taxas de serviços incidentes sobre as prestações em atraso relativas aos contratos de financiamento habitacional, os mutuários que formalizem instrumento de Confissão de Dívida ou acordo administrativo junto ao Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, em processo de extinção.

Art. 2º Os débitos que foram objeto de Confissão de Dívida e de acordo Administrativo, poderão ser renegociados constando de um único e novo Termo de Confissão de Dívida.

Art. 3º O montante do débito da nova Confissão de Dívida poderá ser liquidado no período de até 50% (cinquenta por cento) do prazo estabelecido no contrato originário, após o término deste, sem direito a seguro compreensivo habitacional, por meio de Confissão de Dívida.

Art. 4º O montante da Confissão de Dívida será indexado, quando de sua assinatura, pela UPRd.

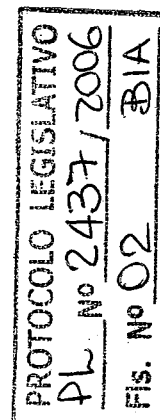
Art. 5º O mutuário que já tenha formalizado somente uma confissão de dívida poderá optar por liquidar o débito porventura existente através de um acordo Administrativo, devendo ser liquidado com o pagamento de uma parcela vencida e outra vincenda, mês a mês, após sua assinatura.

Art. 6º No cálculo das prestações vencidas objeto do acordo administrativo referido no parágrafo anterior, não incidirão multas, juros de mora e taxas de serviços, incidentes sobre as prestações em atraso, relativas aos contratos de financiamento habitacional, excetuando a correção monetária.

Art. 7º Os mutuários inadimplentes enquadrados nos termos desta Lei terão um prazo de cento e oitenta dias para renegociarem os débitos, requerendo diretamente à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH a assinatura do Termo de Confissão de Dívida ou acordo administrativo, conforme o caso.

Art. 8º Os mutuários inadimplentes poderão retomar os pagamentos das prestações do contrato de financiamento a partir da parcela vencível no mês seguinte ao da assinatura da Confissão de Dívida ou do acordo administrativo.

Art. 9º O descumprimento dos termos do acordo administrativo acarretará a imediata suspensão dos recebimentos relativos às prestações vincendas do contrato de financiamento.



52-APR-06

Art. 10 O Poder Executivo dará ampla publicidade aos benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12 Revogam-se as disposições em contrário.


SENADO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 2437 / 2006
FIS. No 03 BIA